



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956316 - SP (2021/0265927-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES
REPR. POR : ANTONIO JOSE DE PONTE RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADO : MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
AGRAVADO : DANIEL GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
INTERES. : VERA MARIA DE PONTE RODRIGUES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.845 DO CC/02. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ART. 1.829, II, DO CC/02. CONCORRÊNCIA COM O ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

2. Há também entendimento dominante no sentido de que "*O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens*".

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1956316 - SP (2021/0265927-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES
REPR. POR : ANTONIO JOSE DE PONTE RODRIGUES - CURADOR
ADVOGADO : MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
AGRAVADO : DANIEL GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404
INTERES. : VERA MARIA DE PONTE RODRIGUES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.845 DO CC/02. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ART. 1.829, II, DO CC/02. CONCORRÊNCIA COM O ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015).

2. Há também entendimento dominante no sentido de que "*O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens*".

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALFREDO JOSÉ RODRIGUES

(ALFREDO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 424).

Nas razões do presente inconformismo, ALFREDO defendeu o seguinte: **(1)** logo após os conviventes firmarem escritura pública de união estável a companheira falecida ingressou com ação anulatória de negócio jurídico c/c alimentos e partilha de bens, pois ela teria sido obrigada pelo recorrente/agravado a assinar tal documento, tendo tomado conhecimento de tal fato após a prolação da decisão agravada; **(2)** quando do falecimento de V., os companheiros não se encontravam mais na qualidade de conviventes; **(3)** no julgamento do REsp nº 1.382.170/SP, este relator entendeu que a melhor interpretação do art. 1.829, I, do CC/02 é a que está em consonância com o art. 1.687 do mesmo diploma, valorizando a autonomia da vontade dos cônjuges na escolha dos regimes de bens, mantendo os seus efeitos jurídicos intactos após a morte de um deles; e **(4)** o STJ já decidiu no mesmo sentido do acórdão recorrido no REsp nº 1.111.095/RJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 488).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado por ALFREDO não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) a (4) Da incidência das Súmulas nºs 568 e 83 do STJ

Cuida-se do inventário dos bens deixados por V. M. de P. R. (V.), falecida aos 13/4/2020, que mantinha união estável com D. G. de S. (D.) desde 28/10/2015, **no regime da separação total de bens**, nos termos da escritura pública firmada em cartório.

Na condição de herdeiro necessário, D. foi nomeado inventariante e apresentou as primeiras declarações elencando os bens deixados pela falecida, inclusive os particulares.

O genitor da autora da herança, o Sr. A. J. R. (A.), representado por seu curador, ingressou nos autos sustentando que os bens deixados pelo falecimento da genitora de V. não poderiam ser partilhados com D., em virtude do regime de bens eleito na união estável. Pediu a exclusão de tais bens da partilha.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itibaia/SP deferiu o pedido, consignando que *na escritura pública de união estável com separação absoluta de bens firmada entre o falecido e a "de cujus" e o autor/inventariante, em especial os itens 'f', 'i' e 'n', é expressa a manifestação de vontade pela incomunicabilidade de todos os bens recebidos por herança e logo, por força de tal escritura, os bens objeto das matrículas constantes da escritura pública de inventário de fls. 43/58, não se comunicam* (e-STJ, fl. 259).

Inconformado, D. interpôs agravo de instrumento no qual alegou, em síntese, o seguinte: (i) o disposto na declaração de união estável, no qual foi adotado o regime da separação absoluta de bens, deixou de produzir efeitos com o falecimento de V.; (ii) com a morte de V., é herdeiro necessário dela e concorre com juntamente com o ascendente da falecida pela herança dela; (iii) muito embora na escritura de união estável tenha constado a incomunicabilidade dos bens, ela abarca somente as partes em caso de divórcio, porém, no caso de morte de um dos cônjuges, deve prevalecer o disposto na legislação civil, pois aquele instrumento não poderá se sobrepor aos ditames legais; e (iv) está agasalhado pelo manto do direito sucessório e assim não há dúvidas de que concorre junto o com agravado por todos os bens deixados pela falecida.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso, em resumo, porque (1) o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.382.170 não vincula a Corte; (2) o agravante e sua falecida companheira declararam expressamente na escritura pública de união estável que todos os bens e direitos recebidos pela segunda na qualidade de herdeira do patrimônio deixado por sua mãe, seriam incomunicáveis e não há nenhuma alegação de vício de consentimento; (3) a pretensão do agravante viola não só a autonomia da vontade como também maltrata o princípio da boa-fé; e (4) o STJ já decidiu que o regime da separação de bens (legal ou convencional) constitui óbice à aplicação do art. 1.845 do CC/02 (e-STJ, fls. 270/275).

Irresignado, DANIEL interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação aos arts. 1.571, 1.829, I e III e 1.845 do CC/02, ao sustentar que **(1) a intenção levada pelas partes declarantes quando da lavratura da escritura pública de união estável tem dupla proteção, a proteção de bens em caso de separação do casal, ou seja, os bens não se comunicariam e a disposição**

dos bens em caso de morte de um dos cônjuges, os bens se comunicariam vez que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário; (2) se a intenção de qualquer dos cônjuges fosse pela incomunicabilidade de bens em caso de falecimento, certamente haveria a lavratura de testamento neste sentido, o que não ocorreu; (3) muito embora na declaração tenha constado a incomunicabilidade, tal incomunicabilidade somente é alcançada na ocorrência de divórcio, mas, não em caso de falecimento, até porque em caso de morte automaticamente aflora o direito a sucessão e a concorrência do recorrente com o agravado, pai da falecida, justamente pelo regime escolhido (separação absoluta de bens); (4) para o direito sucessório não importa a vontade manifestada na escritura pública de união estável, pois esta jamais poderá estar acima da lei; e (5) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dos Tribunais pátrios, tendo inclusive o STJ sacramentado seu entendimento quanto a comunicabilidade dos bens em caso de pacto durante o casamento e em caso de morte, reconhece o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário (e-STJ, fls. 278/296).

Pois bem.

Como ficou consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência recente dominante desta eg. Corte Superior, merecendo, portanto, ser reformado, porque não é possível dispor, em pacto antenupcial/escritura pública de união estável, sobre os efeitos sucessórios do regime de bens escolhido pelo casal (no caso regime da separação total de bens) na medida em que o Código Civil prevê que o cônjuge/companheiro sobrevivente é herdeiro necessário, só não concorrendo com os descendentes/ascendentes do falecido, em caso de alguma das hipóteses de separação obrigatória de bens, previstas no art. 1.641 do CC/02, o que não é caso.

Nessa toada, foram destacados os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. Nos termos do art. 1.655 do Código Civil de 2002, "É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei".

3. "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil)" (Resp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe de 26/05/2015).

4. *Conforme já decidido por esta Corte, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial"* (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.622.459/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

4. *Conforme já decidido por esta Corte, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial"* (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no REsp n. 1.622.459/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 19/12/2019, sem destaque no original.)

3. *O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.*

4. *Recursos especiais conhecidos e desprovidos.*

(REsp nº 1.501.332/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2016, DJe de 26/8/2016, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. SUCESSÃO LEGÍTIMA. CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E DESCENDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. *O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário.* A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens. Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.672.015/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HERANÇA. VIÚVA QUE FOI CASADA SOB O REGIME DE

SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE HERDEIRA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil" (REsp 1.382.170/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.887.930/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Nessas condições, tenho por inafastável a incidência das Súmulas nºs 568 e 83 do STJ, porque o acórdão recorrido destoa da jurisprudência dominante firmada no âmbito desta Corte.

Como bem assinalou o agravante, de fato, em outro julgado do STJ manifestei posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, mas fiquei vencido, prevalecendo o entendimento cristalizado nos precedentes supracitados.

Por fim, os fatos supervenientes a prolação da decisão agravada não podem ser enfrentados em sede de agravo interno, por se tratar de inovação recursal e também sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, como ALFREDO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.956.316 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0265927-5

Número de Origem:

1004717-93.2020.8.26.0048 10047179320208260048 100471793202082600489922020 22513562120208260000
992/2020

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404

AGRAVADO : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES

REPR. POR : ANTONIO JOSE DE PONTE RODRIGUES - CURADOR

ADVOGADO : MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

INTERES. : VERA MARIA DE PONTE RODRIGUES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALFREDO JOSÉ RODRIGUES

REPR. POR : ANTONIO JOSE DE PONTE RODRIGUES - CURADOR

ADVOGADO : MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

AGRAVADO : DANIEL GARCIA DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSE RENA - SP049404

INTERES. : VERA MARIA DE PONTE RODRIGUES - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023